

NACLE

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MAUÁ.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº [REDACTED] (documento incluso), inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] (documento incluso), domiciliado na Rua [REDACTED], Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Senhoria, ajuizar

AÇÃO POPULAR

com pedido de tutela antecipada

contra (i) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.522.959/0001-98, com sede Avenida João Ramalho, 205, Vila Noêmia, CEP 09371-520, Mauá; e, (ii) **VANESSA DAMO OROSCO**, brasileira, divorciada, servidora pública

N A C L E

Advogados

municipal, nascida em 16/07/1981, RG n° [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o n° [REDACTED], título de eleitor n° [REDACTED], filha de Leonel Damo e de Alaide Doratioto Damo, com domicílio profissional na [REDACTED], Mauá, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, assim como nas razões adiante alinhadas:

I – SÍNTESE DA MATÉRIA

Cuida-se, em resumo, de ação popular em que se pretende a invalidação da nomeação da CORRÉ Vanessa, declarada inelegível por decisão proferida por órgão colegiado, até 2020, para o cargo de Secretária Municipal de Relações Institucionais do Município de Mauá, cuja prefeitura vem sendo exercida pela mãe da CORRÉ VANESSA.

Notem, desde já, Excelência e I. Membro do Ministério Público, que a inelegibilidade foi burlada para nomear a CORRÉ para cargo público. Com efeito, em 2016 foi a CORRÉ nomeada como Superintendente, em São Paulo, do IBAMA, cuja nomeação, por esse mesmo autor, foi impugnada por ação popular que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, autos n° 0016150-11.2016.4.03.6100, em cujo âmbito foi deferida tutela de urgência liminar, confirmada, na ocasião, pelo C. TRF da 3ª Região (6ª Turma, Agravo de Instrumento n° 5002191-49.2016.4.03.0000).

Como decidido, na ocasião, no âmbito daquela Corte Federal, em decisão de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo:

NACLE

Advogados

“Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deveras, se a autora se encontra na condição de inelegível, é claro que não pode ser nomeada para cargo público porque esse efeito não encontra eco no inc. II do art. 5º da Lei nº 8.112/90.

Na verdade a possibilidade de nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de confiança a brasileiros em condição de inelegibilidade afronta o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da CF/88.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.”

Ainda nesse sentido, vale mencionar a recomendação emanada do Ministério Público Federal, por ocasião da nomeação da CORRÉ Vanessa para a Superintendência do IBAMA:

CONSIDERANDO que VANESSA DAMO OROSCO foi declarada inelegível até 2020 nas ações de investigação judicial eleitoral nº 584 49 e 582-79, **conforme vv. decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, já transitadas em julgado, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições de 2012;**

NACLE

Advogados

CONSIDERANDO que, **em razão da inelegibilidade, VANESSA DAMO OROSCO não está em pleno gozo dos seus direitos políticos, o que obsta a assunção de cargo público, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 8.112/90;**

CONSIDERANDO que, para além da expressa previsão legal acima indicada, o princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, **revela a absoluta inadequação da nomeação de pessoa condenada pela Justiça Eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social durante campanha eleitoral, para o exercício do cargo mais relevante na estrutura do IBAMA no Estado de São Paulo;**

Portanto, a matéria dos autos cinge-se à manifesta ilegalidade de se nomear pessoa declarada inelegível em segunda instância para cargo público.

II – DOS FATOS

A CORRÉ VANESSA, por força da Portaria PORT/GGDRH/Nº 56.071, de 25 de abril de 2018, foi nomeada, desde o dia 17 de abril de 2018, para exercer o cargo de Secretária de Relações Institucionais da Prefeitura de Mauá (documento incluso).

Ocorre, Excelência, que a CORRÉ nomeada era Deputada Estadual e teve o seu mandato cassado, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de recurso contra expedição de diploma (RCED) nº

NACLE

Advogados

8015-38.2014.6.26.0000/SP (documento incluso), cujo dispositivo da decisão, de lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi assim redigido:

“Por estes motivos, com fundamento no artigo 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a incidência da inelegibilidade da alínea ‘d’, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90, no termos do art. 262, I do CE, dou provimento ao recurso contra expedição de diploma para cassar o diploma de deputada estadual concedido a VANESSA DAMO OROSCO.”

Mais do que a cassação, Excelência, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nas ações de investigação judiciais eleitorais (AIJE) nºs 582-79 e 584-49 (documentos inclusos), **foi a CORRÉ declarada inelegível até 2020**, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em ambas as ações de investigações judiciais eleitorais, as representações contra a CORRÉ Vanessa Damo Orosco foram julgadas procedentes para cominar-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012. Contra as sentenças a CORRÉ apresentou os recursos cabíveis, todos desprovidos pelo TRE/SP. O mesmo ocorrera no TSE.

Ou seja, a CORRÉ, com predicados francamente desabonadores e incompatíveis com a moralidade pública, sem os seus direitos políticos, foi, ainda assim, indevidamente nomeada para exercer, perante órgão municipal, relevantíssimo cargo público em comissão, a revelar a manifesta ilegalidade da nomeação.

NACLE

Advogados

Na medida em que a nomeação atenta, a um só tempo, contra os princípios da legalidade e da moralidade pública, afigura-se cabível a propositura da ação popular, a fim de invalidar o ato contrastado.

III – DAS RAZÕES PARA A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO:

A Constituição Federal previu, no seu artigo 37, I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

No caso dos autos, a CORRÉ foi nomeada para chefiar a pasta da secretaria de relações institucionais, para a qual a Lei Orgânica do Município de Mauá exige que o nomeado, além de ser brasileiro e ter mais de 21 anos, esteja no exercício dos seus direitos políticos, o que, definitivamente, não é o caso da CORRÉ Vanessa.

Prevê, nesse sentido, o artigo 65 da Lei Orgânica de Mauá:

Art. 65 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos.

Dúvida não há, pois, que um dos requisitos básicos para que o cidadão seja validamente nomeado para o cargo é que ele ostente, inquestionavelmente, direitos políticos, entre os quais está o da elegibilidade.

NACLE

Advogados

Ocorre, consoante já mencionado, que a CORRÉ não está no gozo dos seus direitos políticos, na medida em que teve o seu mandato de Deputada Estadual cassado e foi declarada inelegível até 2020 por órgão colegiado.

Logo, ela não detém um dos requisitos básicos para a assunção da secretaria municipal, tal seja, pleno gozo dos direitos políticos, de tal sorte a evidenciar que a sua nomeação foi claramente ilegal e atentatória contra a moralidade pública.

Se a CORRÉ não está habilitada ao exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo político eletivo, o mesmo deve se concluir, pelo primado da coerência e da moralidade administrativa, para os demais cargos e funções públicas, do que é exemplo o cargo para o qual a CORRÉ foi, ilegalmente, nomeada.

Manter tal situação seria um atentado à moralidade pública que deve, sempre e sempre, nortear os atos administrativos.

Os direitos políticos ostentam duas perspectivas, a saber, uma, denominada ativa; e a outra, denomina passiva. Na primeira classe está o direito ao sufrágio, o direito de eleger (artigo 14, da CF); já na segunda classe assenta-se a elegibilidade. **Ambos os critérios**, passivo e ativo, são necessários para que se possa entender os direitos políticos na sua integralidade. Só se pode falar, com efeito, em pleno gozo dos direitos políticos ao cidadão que não tiver impedimento para votar e para se candidatar a cargo eletivo.

Conseqüentemente, não se pode falar em pleno gozo dos direitos políticos se o cidadão, como está a ocorrer com a CORRÉ, está impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo.

NACLE

Advogados

Como já teve a oportunidade de assentar o Ministro **Celso de Mello**, a “perda da elegibilidade constitui situação impregnada de caráter excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, comprometendo a prática da liberdade em sua dimensão política, eis que impede o cidadão de ter efetiva participação na regência e na condução do aparelho governamental.”¹

Como já se destacou na apelação nº 0006133-49.2014.8.26.0299 9, cuja relatoria incumbiu ao eminente Desembargador Amorim Cantuária, “Não faria nenhum sentido impedir que determinada pessoa pudesse ser eleita pelo povo, para, na sequência permitir sua nomeação, independentemente de maiores formalidades, para cargo de igual importância política.”.

Sobre esse específico tema, o Ministro Teori Albino Zavascki, em palestra proferida na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em 29.10.93, bem consignou:

“O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expreso o art. 14, § 3º,II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87). Não teria sentido, que a estes agentes políticos -"titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ...ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder", encarregados de formar a vontade superior da sociedade política - fosse dado exercer o cargo

¹ AC 2.763 MC, j. 16-12-2010, DJE de 1º-2-2011.

NACLE

Advogados

mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contrassenso, já que "o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade" Aos agentes políticos -titulares de cargos eletivos ou não - exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo.”. (Disponível no sítio do TRE-SC).

Sem prejuízo do que se disse até aqui, é importante destacar que a ausência do trânsito em julgado da decisão que declarara a inelegibilidade da CORRÉ não é razão a impedir a eficácia da perda dos direitos políticos.

Com efeito, como bem frisado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do TSE no recurso interposto pela ex-parlamentar aqui demandada, a inelegibilidade, para surtir seus efeitos, a teor do artigo 1º, I, alínea *d* da LC nº 64/90, não demanda o trânsito em julgado, mas apenas que a decisão tenha emanado de órgão colegiado, como é o caso dos autos.

Confira-se, para tanto, o quanto dispõe o mencionado enunciado legal:

NACLE

Advogados

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”
(grifou-se)

Conquanto não tenha a CORRÉ sofrido o fenômeno constitucional da cassação dos direitos políticos (entendido quando o cidadão fica impedido de votar e de se eleger – privado do direito político ativo e passivo, simultaneamente), contra ela milita uma séria interdição política visivelmente incompatível com a assunção de cargo de confiança.

Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, “o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade sempre corresponde a uma forte restrição de direitos políticos e, nesse sentido, do próprio princípio democrático”

Por tudo isso, na medida em que a CORRÉ teve duas representações contra ela julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, confirmadas pelo TRE/SP e pelo TSE, os seus direitos políticos, devido à decretação da inelegibilidade, foram esvaziados, impedindo-a de ser nomeada para qualquer cargo em comissão.

NACLE

Advogados

Em conclusão, a manutenção da CORRÉ no cargo em comissão para o qual ela foi nomeada encerra ato revestido de inequívoca ilegalidade, com a qual, evidentemente, o Poder Judiciário não poderá compactuar.

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

Sem prejuízo da tutela definitiva, impõe-se antecipar os seus efeitos para suspender os efeitos da Portaria aqui impugnada, bem como para impedir que a RÉ frequente quaisquer instalações da Prefeitura Municipal de Mauá, cuja prefeitura vem sendo exercida, interinamente, pela mãe da CORRÉ.

Se se aguardar o trâmite regular do processo e a sua conclusão, para, somente assim, obter-se a suspensão do ato acoimado de ilegal, tal espera poderá, seriamente, levar a um provimento jurisdicional não efetivo, permitindo-se o gasto do dinheiro público com uma situação cuja ilegalidade é patente.

A verossimilhança do direito afirmado na inicial decorre do mero contraste entre a documentação ora acostada e a legislação em vigor, providência que permitirá a constatação de que a nomeação da CORRÉ está é antijurídica.

Ademais, conforme veiculado pela imprensa local, a CORRÉ tem total influência no âmbito do Poder Executivo Municipal, considerando-se, como dito, o vínculo familiar estreito que a liga à atual prefeita, a violar a inelegibilidade sobre ela vigente.

Veja-se, a título de exemplo, a matéria veiculada no Diário do Grande ABC, de 25/5/2018, de cujo âmbito destaca-se o seguinte trecho:

NACLE

Advogados

Com a posse de Alaíde como prefeita interina, os desligamentos foram levados adiante. Segundo o Diário apurou, Vanessa (que tem atuado como conselheira da mãe no exercício da função) não fez objeção ao corte de indicados de seu ex-marido.²

Assim, de um lado, revestindo-se de verossimilhança as alegações do autor; e, de outro, emergindo o perigo de dano irreparável, impõe-se a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a portaria de nomeação aqui questionada, bem como impedir que a CORRÉ frequente as dependências da Prefeitura.

V – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) seja deferida liminarmente a tutela antecipada, nos termos acima requeridos;

(ii) sejam os RÉUS citados para, no prazo legal, responderem aos termos da demanda;

(iii) a intimação do Ministério Público;

²

<http://www.dgabc.com.br/Noticia/2893987/alaide-demite-secretario-de-obras-e-ate-pai-de-orosco#.WwggOZM8O4k.whatsapp>

NACLE

Advogados

(iv) e, ao fim, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, para invalidar a Portaria eu nomeou a CORRÉ Vanessa como Secretária Municipal de Relações Institucionais.

Requer-se provar o alegado por meio de prova documental, depoimento pessoal, quebra de sigilo bancário e fiscal, inquirição de testemunhas, realização de perícia contábil e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 25 de maio de 2018.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

OAB/SP 173.066

